

DECRETO Nº 3.678/2021, DE 29 DE JULHO DE 2021

**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E
TEMPORÁRIOS A SEREM TOMADOS EM RELAÇÃO AO
CORONAVÍRUS – COVID-19 – NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que a **Organização Mundial de Saúde (OMS)** declarou estado de pandemia em relação ao coronavírus;

CONSIDERANDO que a **União Federal** e o **Estado do Rio de Janeiro** declararam **Estado de Calamidade Pública** em razão do coronavírus;

CONSIDERANDO a **Portaria nº 188/2020**, de 3 de fevereiro de 2020, do **Ministério da Saúde**, que dispõe sobre a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin)** em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-9);

CONSIDERANDO a decisão do plenário do **STF** na **ADI 6341**, que dispõe sobre a possibilidade de o município regulamentar o funcionamento das atividades em seu âmbito, inobstante norma estadual;

CONSIDERANDO a diminuição de casos no Brasil, estado, região e, especialmente no Município;

CONSIDERANDO a ampliação do quantitativo de imunização dos munícipes para Covid-19;



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CONSIDERANDO, ainda, o dever do **Poder Executivo Municipal** de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população;

DECRETA:

Art. 1º – Em caráter excepcional, ficam estabelecidas medidas sanitárias restritivas, no âmbito do **Município de Cantagalo**.

Art. 2º – Sem prejuízo das disposições previstas em ordenamento jurídico estadual, fica proibido o funcionamento dos seguintes segmentos:

I – Clubes, balneários e equipamentos públicos de lazer.

II – Realização de shows e eventos que gerem aglomerações de pessoas.

III – Realização de práticas esportivas coletivas em quadras poliesportivas, campos, parques e áreas públicas em geral.

Art. 3º – Sem prejuízo das disposições previstas em ordenamento jurídico estadual, fica limitado, nos termos deste artigo, o funcionamento dos seguintes segmentos:

I – Bares, restaurantes, academias, estúdios e estabelecimentos congêneres, que só poderão funcionar com limite de público de até **40%** (quarenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

II – Padarias, açougues, mercados e estabelecimentos congêneres, que só poderão funcionar com limite de público de até **40%** (quarenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

III – Lojas de roupas, de tecidos, de eletrodomésticos, eletrônicos, papelarias, farmácias, drogarias, hotelarias e demais estabelecimentos comerciais não previstos em medidas mais rigorosas só poderão funcionar com limite de público de até **50%** (cinquenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

IV – Reuniões religiosas deverão observar o limite máximo de **50%** (cinquenta por cento) da capacidade física do local, observado o distanciamento entre as pessoas, com a correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

V – Barbearias, salões de beleza e estabelecimentos congêneres deverão funcionar apenas com prévio agendamento, sem a ocorrência de fila de espera, com a correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

§ 1º – Os bares, restaurantes, quiosques, *trailers* e afins, previstos no inciso I deste artigo, só poderão receber e manter clientes no estabelecimento até às 23 horas.

§ 2º – Os demais estabelecimentos comerciais e religiosos também só poderão funcionar até às 23 horas.

§ 3º – Os mercados de maior porte, que possuem maior fluxo de pessoas, deverão promover controle rígido de frequência, com aferição de temperatura, distanciamento entre as pessoas, correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

§ 4º – O cálculo de ocupação máxima dos estabelecimentos será realizado pela equipe da **Vigilância Sanitária** e levará em consideração o tamanho do local, a taxa de renovação do ar, a quantidade

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

de circulação de pessoas e demais aspectos que a equipe técnica reconheça como relevantes para manutenção da segurança do local.

Art. 4º – Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em ruas, parques, praças e demais espaços públicos.

Art. 5º – Fica limitada a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento, em quantitativo que permita o distanciamento mínimo de 02(dois) metros entre cada uma delas, desde que não limitem, de forma alguma, o trânsito de pedestres.

Art. 6º – O descumprimento de quaisquer das medidas dispostas neste decreto acarretará em multa administrativa por parte da autoridade municipal, que variará entre **5 (cinco) e 50 (cinquenta) Uficans**, de acordo com o grau de infração sanitária e reincidência.

Parágrafo único – Caso haja descumprimento reiterado deste decreto ou descumprimento que implique em risco sanitário grave, a critério da fiscalização, poderá ser suspenso o **Alvará de Funcionamento** do estabelecimento infrator.

Art. 7º – Oficie-se os termos deste decreto à **Câmara Municipal**, aos órgãos municipais, **Secretaria de Estado de Saúde, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar**.

Art. 8º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de julho de 2021.



JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO